



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875965 - AL (2025/0077739-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ELISSON WESLEY TAVARES DA COSTA**
AGRAVANTE : **KARLA MONIK TORRES LEITAO DE LIMA**
ADVOGADO : **DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A**
AGRAVADO : **BRASKEM S/A**
ADVOGADOS : **TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418**
: **FILIPPE GOMES GALVÃO - AL008851**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, sob a alegação de pretensão de reexame de prova; acórdão recorrido proferido em agravo de instrumento.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos morais, extinta por perda superveniente do interesse de agir em razão de acordo homologado na Justiça Federal.
3. A Corte de origem manteve o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a abrangência do acordo para indenizações de qualquer natureza, afastando nulidade das cláusulas e rejeitando a fixação de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil por omissões no acórdão dos embargos de declaração; (ii) saber se a responsabilidade civil ambiental, à luz do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, impõe prosseguimento da ação de danos morais apesar do acordo coletivo; (iii) saber se há cláusula leonina e nulidade contratual à luz dos arts. 421 e 424 do Código Civil e do art. 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; (iv) saber se há violação dos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB por negociação direta sem ciência do

advogado; (v) saber se são devidos honorários sucumbenciais e repartição de despesas com base nos arts. 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil; e (vi) saber se é cabível o sobrestamento em razão de ação coletiva e dos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, as razões do recurso especial são genéricas quanto à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, relativamente ao ponto jurídico específico dos vícios do acórdão dos embargos.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de rediscutir, em ação individual, danos abrangidos por acordo judicial homologado com quitação ampla, exigindo ação própria para desconstituição, incidindo, incidindo, ainda, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas do acordo e revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar a conclusão da Corte estadual sobre a quitação ampla e a perda do interesse processual.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao ato jurídico perfeito do acordo homologado com quitação plena e à necessidade de ação anulatória específica para sua desconstituição.

8. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF porque não houve prequestionamento específico quanto às teses relativas aos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB e aos arts. 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil.

9. O sobrestamento é indeferido porque a coexistência de ação coletiva e ação individual não impõe suspensão automática e a paralisação afronta os princípios da celeridade e da eficiência, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil é deduzida de forma genérica, sem indicação precisa das omissões, obscuridades ou contradições. 2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de rediscutir, em ação individual, danos abrangidos por acordo judicial homologado com quitação ampla, exigindo ação própria para desconstituição, incidindo, ainda, as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando o exame da abrangência de acordo homologado e de suas cláusulas demanda interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante no sentido de que acordo judicial com quitação ampla constitui ato jurídico perfeito e sua desconstituição exige ação anulatória própria. 4. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quando as teses recursais não foram objeto de enfrentamento específico pelo acórdão recorrido, ausente o indispensável prequestionamento. 5. O sobrestamento do feito, em razão de ação coletiva superveniente, é indevido quando a suspensão afronta os princípios da celeridade e da eficiência e não há imposição legal de paralisação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, 1.022, 85, § 11, § 14, e 90, *caput* e § 2º; CC, arts. 186, 421, 424 e 927; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; CDC, art. 51, I, IV e § 1º; EOAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.721.476/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875965 - AL (2025/0077739-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ELISSON WESLEY TAVARES DA COSTA**
AGRAVANTE : **KARLA MONIK TORRES LEITAO DE LIMA**
ADVOGADO : **DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A**
AGRAVADO : **BRASKEM S/A**
ADVOGADOS : **TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418**
: **FILIPPE GOMES GALVÃO - AL008851**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, sob a alegação de pretensão de reexame de prova; acórdão recorrido proferido em agravo de instrumento.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos morais, extinta por perda superveniente do interesse de agir em razão de acordo homologado na Justiça Federal.
3. A Corte de origem manteve o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a abrangência do acordo para indenizações de qualquer natureza, afastando nulidade das cláusulas e rejeitando a fixação de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil por omissões no acórdão dos embargos de declaração; (ii) saber se a responsabilidade civil ambiental, à luz do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, impõe prosseguimento da ação de danos morais apesar do acordo coletivo; (iii) saber se há cláusula leonina e nulidade contratual à luz dos arts. 421 e 424 do Código Civil e do art. 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; (iv) saber se há violação dos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB por negociação direta sem ciência do

advogado; (v) saber se são devidos honorários sucumbenciais e repartição de despesas com base nos arts. 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil; e (vi) saber se é cabível o sobrestamento em razão de ação coletiva e dos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, as razões do recurso especial são genéricas quanto à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, relativamente ao ponto jurídico específico dos vícios do acórdão dos embargos.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de rediscutir, em ação individual, danos abrangidos por acordo judicial homologado com quitação ampla, exigindo ação própria para desconstituição, incidindo, incidindo, ainda, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas do acordo e revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar a conclusão da Corte estadual sobre a quitação ampla e a perda do interesse processual.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao ato jurídico perfeito do acordo homologado com quitação plena e à necessidade de ação anulatória específica para sua desconstituição.

8. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF porque não houve prequestionamento específico quanto às teses relativas aos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB e aos arts. 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil.

9. O sobrestamento é indeferido porque a coexistência de ação coletiva e ação individual não impõe suspensão automática e a paralisação afronta os princípios da celeridade e da eficiência, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil é deduzida de forma genérica, sem indicação precisa das omissões, obscuridades ou contradições. 2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de rediscutir, em ação individual, danos abrangidos por acordo judicial homologado com quitação ampla, exigindo ação própria para desconstituição, incidindo, ainda, as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando o exame da abrangência de acordo homologado e de suas cláusulas demanda interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante no sentido de que acordo judicial com quitação ampla constitui ato jurídico perfeito e sua desconstituição exige ação anulatória própria. 4. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quando as teses recursais não foram objeto de enfrentamento específico pelo acórdão recorrido, ausente o indispensável prequestionamento. 5. O sobrestamento do feito, em razão de ação coletiva superveniente, é indevido quando a suspensão afronta os princípios da celeridade e da eficiência e não há imposição legal de paralisação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, 1.022, 85, § 11, § 14, e 90, *caput* e § 2º; CC, arts. 186, 421, 424 e 927; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; CDC, art. 51, I, IV e § 1º; EOAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.721.476/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELISSON WESLEY TAVARES DA COSTA e OUTRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices à Súmula n. 7 do STJ e ao art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, por caracterizar pretensão de reexame de prova (fls. 349-351).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 362-366.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 208):

ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DO EVENTO QUE ATINGIU IMÓVEL EM QUE RESIDIAM AS PARTES AGRAVANTES E FORAM OBJETO DE DESOCUPAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ACORDO CELEBRADO PELOS AGRAVANTES COM A AGRAVADA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0803836-61.2019.4.05.8000 EM TRÂMITE NO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA FEDERAL DE MACEIÓ. ACORDO HOMOLOGADO QUE ENGLOBA O

OBJETO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA NESTA JUSTIÇA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA DE ORIGEM. EXTINÇÃO DA AÇÃO QUE DEVE PREPONDERAR.

1. Partes agravantes que firmaram acordo, devidamente homologado perante a Justiça Federal, acordo que cobre os danos materiais e morais decorrentes do evento danoso ocasionado pela Agravada.

2. Extinção do processo de origem onde buscavam os Agravantes ser indenizados pelos danos morais decorrentes do mesmo evento, considerando que no acordo renunciou expressamente a eventuais direitos remanescentes e se comprometeram a desistir de processos judiciais propostos em desfavor da Agravada relativos às consequências geradas pelas desocupações de seus imóveis

3. Não violação ao Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, haja vista que a extinção do processo se fazia devida diante da situação trazida aos autos.

4. Não existência de cláusulas leoninas no acordo, pois os Agravantes aderiram a este voluntariamente e estava devidamente representado, além de que o acordo foi acompanhado pelo Ministério Público.

5. Não devem ser fixados honorários advocatícios aos patronos das partes agravantes, os quais possuem uma relação contratual, devendo advogados que patrocinam a causa se socorrer do instrumento contratual firmado para que, se for o caso, possam cobrar o que consideram ter direito.

6. Sobre o pedido da Agravada de aplicação de multa por litigância de má-fé, entendo que não deve ser acolhido, haja vista que as partes agravantes usam do meio legal disponível para tentarem reformar a decisão combatida.

7. Não vislumbro ser caso de oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil OAB, seccional Alagoas, para que seja instaurado procedimento administrativo ético-disciplinar para apuração de eventuais violações ao Código de Ética e ao Estatuto da OAB, pelo patrono dos Agravantes, haja vista não visualizar elementos que configurem qualquer violação. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

278):

ACÓRDÃO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES E PONTOS CONTROVERTIDOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES AO JULGAMENTO. FINALIDADE DIVERSA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÍTIDA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR MEIO DOS ACLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO. ACÓRDÃO MANTIDO NA ÍNTEGRA.

1. Os Embargos de Declaração constituem modalidade de impugnação às decisões judiciais que forem omissas, obscuras, contraditórias ou para correção de mero erro material.

2. A omissão apta a ensejar o manejo dos Embargos de Declaração é aquela que consiste na ausência no decidido de manifestação relativo a argumento ou

pedido relevante na parte, de modo que a simples insatisfação, por si só, não justifica a interposição do mencionado recurso.

3. Inexiste omissão se no julgado foram enfrentados os pontos ou questões controvertidas sobre as quais devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados na defesa e tratar de todos os dispositivos legais que as partes indicaram, desde que se manifeste sobre os pontos relevantes e fundamente seu entendimento.

5. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não será suficiente para o acolhimento dos Embargos de Declaração. Embargos conhecidos e rejeitados. Unanimidade.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido deixou de sanar omissões indicadas nos embargos de declaração, relativas a objetos distintos do acordo, à não concordância em extinguir o feito, à violação ao acesso à justiça e à dignidade da pessoa humana, ao não oportunizar negociação das cláusulas e valores, e ao resguardo dos direitos e prerrogativas do advogado;

b) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do Código Civil, já que a extinção do feito afrontou a responsabilidade objetiva do poluidor e a obrigação de indenizar por danos morais decorrentes do evento ambiental;

c) 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula de renúncia no acordo seria leonina e nula, por violar a função social do contrato, a equidade e colocar o consumidor por equiparação em desvantagem exagerada;

d) 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB, porquanto houve negociação direta sem ciência do advogado constituído e é devido o pagamento dos honorários contratados; e

e) 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, visto que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e, havendo transação, as despesas devem ser divididas, devendo ser retida verba honorária.

Requer o provimento do recurso para que se reconheçam as violações apontadas e se reforme o acórdão recorrido, com o prosseguimento da ação por danos morais; requer ainda que se reconheça a nulidade de cláusulas abusivas do acordo e a retenção de honorários em favor dos patronos, nos termos indicados.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por ausência de dialeticidade (art. 932, III, do Código de Processo Civil), por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), por ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF), e por esbarrar nos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, além de requerer a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 311-346).

Em petição de fls. 379-383, a parte pleiteia a suspensão do processo em razão do advento de ação civil pública promovida pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, na ação de indenização por danos morais, extinguiu parcialmente o processo sem resolução do mérito em relação aos autores, por perda superveniente do interesse de agir, em razão de acordo homologado na Justiça Federal (fls. 210-218).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu parcialmente o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e fixou custas proporcionais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade (fl. 210).

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que negara efeito suspensivo e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, concluindo que o acordo homologado abrangeu indenizações de qualquer natureza, inclusive danos morais, com quitação e renúncia, afastando violação ao acesso à justiça, inexistência de cláusulas leoninas e rejeitando pedido de fixação de honorários sucumbenciais aos patronos dos agravantes (fls. 208-218).

I - Art. 1.022, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão deixou de sanar omissões apontadas nos embargos de declaração, quanto a objetos distintos do acordo, à inconformidade com a extinção, à violação do acesso à justiça e à dignidade, à ausência de oportunidade para negociar cláusulas e valores, e ao resguardo dos direitos do advogado.

A alegada violação do art. 1.022 do CPC/ não enseja o êxito do recurso especial, pois a parte recorrente, limitando-se a indicar, de modo genérico, afronta ao mencionado dispositivo legal, não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permanecera omissos, obscuro e/ou contraditório.

Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284 do STF.

II - Arts. 186 e 927 do Código Civil e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991

A parte recorrente afirma que a extinção do processo afrontou a responsabilidade objetiva do poluidor e a obrigação de indenizar, porque o acordo não teria abrangido danos morais, que são individuais e personalíssimos.

O acórdão recorrido assentou que o acordo homologado na Justiça Federal compreendeu “indenizações de qualquer natureza”, com quitação irrevogável e renúncia a pretensões patrimoniais e extrapatrimoniais, abrangendo os

danos morais, razão pela qual reconheceu a perda do objeto e manteve a extinção (fls. 215-216).

O acórdão recorrido não merece reparo pois as suas conclusões encontram amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que o reconhecimento de acordo homologado com quitação plena constitui ato jurídico perfeito e que a sua desconstituição demanda ação anulatória específica.

Assim, impede-se a rediscussão, em ação individual indenizatória, de danos já abrangidos por transação homologada.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL COM QUITAÇÃO AMPLA. COISA JULGADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento do acórdão recorrido, ao reconhecer que acordo homologado judicialmente com quitação plena constitui ato jurídico perfeito e que sua desconstituição demanda ação anulatória específica, está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rediscussão, em ação individual indenizatória, de danos já abrangidos por transação homologada. Súmula 83/STJ.

3. A parte recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a reiterar a tese de que faria jus à retenção de honorários contratuais, sem enfrentar o fundamento de incompetência adotado pelo acórdão recorrido, o que configura razões dissociadas do julgado e deficiente impugnação dos fundamentos suficientes à manutenção da decisão, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e impedindo o conhecimento do apelo nessa parte.

4. A aludida violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC é desprovida de fundamentação, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Não se conhece da alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da abrangência do acordo firmado, da existência de interesse de agir e da retenção de honorários, no caso concreto, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não pode ser desconsiderado o acordo celebrado entre as partes, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito, de forma que eventual reconhecimento de vício de consentimento depende do ajuizamento de ação própria. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. O entendimento desta Corte Superior é de que, em havendo conflito entre as partes e seus advogados, a questão relativa aos honorários contratuais deve ser discutida em ação própria. Precedentes.

Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.721.476/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Além disso, para rever as conclusões do Tribunal a quo no sentido de que o acordo firmado teria abrangido os danos extrapatrimoniais, seria necessário o reexame de provas dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 7 e 5 do STJ, respectivamente.

III - Arts. 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e § 1º, do Código de

Defesa do Consumidor

Sustenta que houve cláusula leonina e nula por impor renúncia antecipada em contrato de adesão, violando função social do contrato e colocando o consumidor por equiparação em desvantagem exagerada.

O acórdão recorrido afirmou não haver cláusulas leoninas, pois a adesão foi voluntária, com representação adequada, sob acompanhamento do Ministério Público, e com homologação judicial, afastando a alegação de nulidade (fl. 217).

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, ainda que se alegue existir cláusula leonina, o acordo celebrado entre as partes e homologado no âmbito da ação coletiva não pode ser desconsiderado nos autos da ação indenizatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSIDÊNCIA DO SOLO EM ÁREA DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. ACORDO CELEBRADO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981, E 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA LEONINA. INEXISTÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTE E ADVOGADO. VIA PRÓPRIA.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

2. Não há violação ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, nem aos arts. 186 e 927 do Código Civil, quando o Tribunal de origem deixa de apreciar pedido de indenização por danos morais em razão da celebração de acordo no âmbito de ação coletiva, com renúncia e desistência de eventuais direitos remanescentes.

3. O acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado judicialmente constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser desconsiderado nos próprios autos da ação indenizatória, ainda que se alegue a existência de cláusula leonina, de modo que eventual nulidade deve ser arguida por meio de ação autônoma.

4. A controvérsia relativa à retenção ou cobrança de honorários advocatícios contratuais, havendo divergência entre o advogado e seu constituinte, deve ser dirimida em ação própria, nos termos da jurisprudência do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL COM QUITAÇÃO AMPLA. COISA JULGADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento do acórdão recorrido, ao reconhecer que acordo homologado judicialmente com quitação plena constitui ato jurídico perfeito e que sua desconstituição demanda ação anulatória específica, está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rediscussão, em ação individual indenizatória, de danos já abrangidos por transação homologada. Súmula 83/STJ.

3. A parte recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a reiterar a tese de que faria jus à retenção de honorários contratuais, sem enfrentar o fundamento de incompetência adotado pelo acórdão recorrido, o que configura razões dissociadas do julgado e deficiente impugnação dos fundamentos suficientes à manutenção da decisão, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e impedindo o conhecimento do apelo nessa parte.

4. A aludida violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC é desprovida de fundamentação, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026, destaquei.)

Ademais, aferir a abrangência do acordo firmado no âmbito da ação coletiva demandaria a apreciação das cláusulas da avença e o reexame de matéria

fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SINISTRO GEOLÓGICO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.

2. O Tribunal de Justiça manteve decisão que extinguiu a ação indenizatória, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual, em razão de adesão dos autores ao Programa de Compensação Financeira instituído em cumprimento de acordo celebrado em ação civil pública na Justiça Federal, com renúncia expressa ao direito de prosseguir em qualquer demanda fundada no mesmo sinistro geológico.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/91, 186, 927, 421 e 424 do CC, 51, I, IV e § 1º, do CDC e aos arts. 22, caput, e 34, VIII, do EOAB e 85, § 14, e 90, caput e § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, que o aludido acordo e a quitação abrangeriam apenas danos materiais, não alcançando os danos morais, além da nulidade de suas cláusulas e a obrigatoriedade de reserva de honorários advocatícios.

4. A decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à discussão sobre a abrangência do acordo e suas cláusulas, e por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC, atraindo o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. No agravo interno, a agravante reitera as alegações do recurso especial e combate os óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 282/STF, aplicados na decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em sede de recurso especial, reexaminar a abrangência do acordo firmado no Programa de Compensação Financeira, notadamente para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que houve transação abrangendo todos os danos, inclusive extrapatrimoniais, de modo a afastar a extinção do feito por perda de objeto; e (ii) se estão prequestionados os arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC e respectivas teses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido, a fim de verificar a abrangência do acordo celebrado entre as partes, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, além da interpretação das cláusulas avençadas, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

8. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 8.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 8.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

IV - Art. 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB e arts. 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil

A parte alega que houve negociação direta sem ciência do advogado constituído e que são devidos honorários contratuais e sucumbenciais, com natureza alimentar e divisão das despesas em caso de transação.

O acórdão recorrido consignou que a relação de honorários é contratual entre clientes e patronos, inexistindo título judicial de sucumbência, e que eventual cobrança deve ser buscada com base no contrato, não cabendo fixação de honorários sucumbenciais na espécie (fl. 218).

Constata-se que a questão não foi objeto de expressa análise pelo Tribunal alagoano, que limitou-se a afirmar que a verba pleiteada se insere na relação contratual entre a parte agravante e os profissionais que a patrocinam, que devem se socorrer do instrumento contratual firmado para cobrarem o que entenderem de direito.

Tampouco foi emitido juízo de valor específico no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC, sobre a questão, o que não ocorreu.

V - Pedido de suspensão do feito e Suspensão/Temas 675 do STF e 923 do STJ

Em petição avulsa, a parte alega necessidade de sobrestamento em razão de ação coletiva paralela e dos Temas 675/923.

Quanto ao pedido de sobrestamento do processo, fundado nos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ, pois há ação civil pública – macrolide revisora (n. 0807343-54.2024.4.05.8000) que discute a validação e os efeitos dos acordos coletivos, esta Corte já decidiu, em hipótese análoga à tratada nos presentes autos, que "a coexistência de ação coletiva e ação individual é admitida pelo sistema processual, inexistindo, na hipótese, fundamento jurídico que imponha a suspensão da ação individual por causa da ação civil pública superveniente, motivo pelo qual se mostra incabível o sobrestamento requerido" (EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE. INDEFERIMENTO. CELERIDADE E EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015. PROPÓSITO PROTETATÓRIO NÃO EVIDENCIADO.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022) , sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Especificamente em relação ao desastre socioambiental envolvendo a BRASKEM, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão do

processo, para aguardar o incerto desfecho da ação coletiva, afronta os princípios da celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional.

3. Afasta-se a multa do art. 1026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM VIRTUDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFUNDAMENTO DO SOLO EM MACEIÓ/AL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS A MACROLIDE OU AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que havia deferido tutela provisória para suspender processo individual até o trânsito em julgado de ação civil pública.

2. O objetivo recursal é decidir se é necessária a suspensão da demanda individual em virtude da tramitação de ação coletiva.

3. A extinção da demanda individual, sem resolução de mérito, por homologação de acordo, produz coisa julgada formal, que não impede a parte de promover o cumprimento de eventual sentença coletiva favorável ou de ajuizar nova ação, sendo desnecessário sobrestar a causa.

4. A suspensão para aguardar desfecho incerto da ação coletiva contraria os princípios da celeridade processual e da eficiência jurisdicional.

5. A ação coletiva discute a ilegalidade do tabelamento dos danos morais e visa sua majoração; eventual procedência fará coisa julgada material favorável aos aderentes, o que reforça a prescindibilidade de sobrestamento.

6. Agravo interno provido. (AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.875.965 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0077739-8

Número de Origem:

07353224520198020001 08045328420228020000 08078374220238020000 7353224520198020001
8045328420228020000 8078374220238020000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISSON WESLEY TAVARES DA COSTA

AGRAVANTE : KARLA MONIK TORRES LEITAO DE LIMA

ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026